



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00105482520168140401.
COMARCA: Belém.

APELANTE: Jean Paul Corrêa Rodrigues (Geize Mariana Corrêa Lins – OAB 23.826).

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 306 DO CTB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. É robusto conjunto probatório que subsidiou a condenação do apelante, pois os depoimentos das testemunhas policiais militares, confirmam que o apelante ao ser interpelado em uma blitz tentou fugiu em direção a uma rua sem saída, sendo ali abordado pelos agentes públicos que ali o interpelaram percebendo de imediato que este apresentava sinais de embriaguez, pois o réu andava cambaleando e falava com dificuldade, restando, portanto, incontroversa a autoria e materialidade delitiva. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Penal da Comarca de Belém que condenou Jean Paul Correa Rodrigues a pena de 09 (nove) meses de detenção substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do crime tipificado no artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito.

Narra a denúncia em resumo que no dia 06/05/2016, por volta das 23h, policiais miliares em serviço realizavam uma operação bliz na Rua Barão de Mamoré, entre Pass. Paes e Rua dos Mundurucus, onde determinaram a parada do denunciado, o qual conduzia o veículo Ford Fiesta, placa JUX 3871. O acusado não atendeu a ordem e fugiu em direção a uma rua sem saída, sendo ali abordado por policiais militares que de imediato verificaram sinais de embriaguez, pois o réu andava cambaleando e falava com dificuldade. Consta que ao ser indagado, o réu confirmou ter ingerido bebida alcoólica e não possuir habilitação para dirigir.

A denúncia foi recebida no dia 18/07/2016 (fls. 09) o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença condenando o apelante nos termos apontados acima. Em razões de apelação a defesa pugna pela absolvição do apelante, diante da ausência de provas a ensejar sua culpabilidade (fls.49/58).

Em contrarrazões, o Ministério Público postulou pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 66/74). O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu da lavra do Dr. Claudio Bezerra de Melo pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 84/85)
É o relatório. Sem Revisão.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa requer a absolvição do apelante quanto ao crime do artigo 306 do CTB por inexistir prova suficiente para condenação, pleiteando a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Vejamos.

Extrai-se dos autos que no dia 06/05/2016, por volta das 23h, policiais militares em serviço realizavam uma operação blitz na Rua Barão de Mamoré, entre Pass. Paes e Rua dos Mundurucus, onde determinaram a parada do denunciado, o qual conduzia o veículo Ford Fiesta, placa JUX 3871. O acusado não atendeu a ordem e fugiu em direção a uma rua sem saída, sendo ali abordado por policiais militares que de imediato verificaram sinais de embriaguez, pois o réu andava cambaleando e falava com dificuldade.

Consta que ao ser indagado, o réu confirmou ter ingerido bebida alcoólica e não possuir habilitação para dirigir, todavia, negou-se a realizar exames clínico e de alcoolemia.

Compulsando os autos verifica-se que é robusto conjunto probatório que subsidiou a condenação no apelante, conforme comprovado através dos depoimentos das testemunhas, que narram que o apelante estava com sintomas de embriaguez, na forma abaixo:

A testemunha Adriano Souza Dantas foi ouvida na qualidade de informante por possuir relação de parentesco com o acusado e declarou o seguinte:

[...] que à época trabalhava com denunciado e que no dia dos fatos, após deixarem o local de trabalho, pararam em um bar para beber. Recordou que ao passarem pela blitz um policial fez sinal de parada, porém o acusado não viu e por isso passou direto. Disse que mais à frente foram parados por uma viatura. Às perguntas específicas realizadas pela Promotora de Justiça, respondeu que o réu se recusou a ser submetido ao teste do bafômetro e confirmou que ambos haviam ingerido bebida alcoólica antes de serem parados pela blitz, bem como que o acusado não era habilitado para dirigir [...]

A testemunha Silvio Carlos Saldanha dos Santos, policial militar, asseverou perante o Juízo:

[...] que estava atuando em uma operação conhecida como blitz, tendo ordenado a parada do denunciado, o qual não atendeu à ordem e por isso foi detido. A testemunha relatou que o acusado partiu em atitude de fuga e, ao entrar em uma rua sem saída, foi abordado. Disse que o réu apresentava forte teor alcoólico e que algumas latas de cerveja foram encontradas no porta malas do carro [...].

A testemunha Francinei Natalino Santos de Oliveira, policial militar, declarou em juízo:

[...] que durante a realização de uma operação blitz ordenaram a parada o denunciado, o qual não obedeceu à ordem. Por isso fora perseguido até uma rua sem saída, onde os policiais constaram que ele apresentava sinais de embriaguez, tais como odor etílico e andar cambaleante [...]

O apelante, por seu turno, não foi ouvido em Juízo, sendo declarada sua revelia do acusado com fundamento no art. 367 do CPP (fls. 24)

A negativa de autoria do apelante, não tem respaldo no arcabouço probatório, ao contrário, as provas dos autos são uníssonas no sentido de atribuir-lhe à prática do crime, não havendo como reconhecer a tese de absolvição, eis que as provas testemunhais, em especial do depoimento dos agentes públicos, são suficientes



para respaldar a condenação, na medida em que se encontram em harmonia com os demais elementos de prova constantes nos autos,.

Sobre a credibilidade do depoimento de vítima sede testemunhas policiais militares, colaciono julgado:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. A PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTEM-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito. II São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, tal como se dá no caso sob exame. Precedentes jurisprudenciais. [...] Recurso conhecido, mas não provido. Unânime

TJPA, AP 2013.3.014313-6, Desª Rel. Vera Araújo de Souza, 1ª CCI, julgado em 12/11/2018.

Assim, diante dos elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório, e, conseqüentemente improvido o recurso defensivo nesta parte.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao apelo e mantendo todas as disposições da sentença.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora